

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001

(Apensados: PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências", determinando o uso de letras de tamanho similar em todo o texto dos anúncios veiculados pela televisão.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Cabo Júlio**, tem por objetivo modificar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que "*dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*", vedando a apresentação de texto escrito, nos anúncios veiculados na televisão, com letras em tamanho inferior a oitenta por cento da maior letra utilizada no anúncio.

Na justificação da proposição, seu Autor informa que o uso de letras pequenas tem sido explorado nos anúncios televisivos, em detrimento do consumidor, que fica impedido de ler exceções ou dispositivos legais que o prejudicam. Ao ver do eminente Deputado, a proposição obrigará os anunciantes a utilizar letras grandes em todo o texto, uma vez que o uso apenas de letras pequenas torna o anúncio ilegível.

Foram apensados ao projeto de lei em análise as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.932, de 2004**, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Biffi, que determina que o tamanho das letras menores nos anúncios e propagandas não deve ser inferior a cinqüenta por cento do tamanho das letras maiores; e
- **Projeto de Lei nº 4.088, de 2004**, de autoria do eminent Deputado Takayama, que obriga, nas vendas à prestação e na sua respectiva publicidade, a divulgação, com o mesmo destaque, de todas as formas de pagamento e de preço, número e valor das prestações e a taxa de juros a ser paga pelo comprador.

As proposições foram inicialmente apreciadas, quanto ao mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que as aprovou, por unanimidade, acolhendo parecer do Relator, o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, na forma de um Substitutivo, que altera o § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078/90, para incluir entre as formas de propaganda enganosa por omissão a não informação sobre o valor das prestações, a taxa de juros e demais encargos financeiros nas compras a prazo, bem como vedar a inserção de caracteres, nos anúncios publicitários, com tamanho inferior a 25% das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

Em seguida, a matéria foi examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) que aprovou o projeto de lei principal e os apensados. Aprovou também, parcialmente, a Emenda nº 1/2011, apresentada ao projeto de lei principal, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado José Carlos Araújo

O Substitutivo da CCTCI altera o § 3º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que “a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar, em peça publicitária, escrita ou em audiovisual, dado essencial sobre o produto ou serviço anunciado, admitindo-se que tais dados sejam informados, alternativamente, em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber

ligações gratuitas do consumidor, indicados na peça publicitária em caracteres não inferiores em tamanho a 25% da maior letra utilizada na peça publicitária”.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições, verifico a existência de parecer prévio nesta Comissão, apresentado pelo nobre Deputado Osmar Serraglio, cujos termos passo a honrar:

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, as proposições em exame e os Substitutivos aprovados pelas Comissões competentes para a análise do mérito da matéria, inclusive a Emenda nº 1/2011 apresentada na CCTCI, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos de lei sob análise quanto os Substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclusive a citada emenda apresentada na CCTCI, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, é necessário acrescentar a expressão (NR), obrigatória de acordo com o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.01, ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Ademais, o Substitutivo da CDC não observa o disposto no art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que devem ser grafadas por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Já o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática logrou aperfeiçoar a técnica legislativa da Emenda nº 1/2011 apresentada naquela Comissão e parcialmente aprovada, para admitir que os dados essenciais sobre produto ou serviço anunciado sejam informados, alternativamente, em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor. Contudo, os arts. 2º e 3º do Substitutivo não observam o já mencionado art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, apensado, não atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, eis que não disciplina a matéria em lei específica, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nesse ponto, os Substitutivos apresentados pelas Comissões de mérito aperfeiçoaram a citada proposição, motivo pelo qual deixamos de apresentar substitutivo de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nºs 5.344, de 2001, principal;

II - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, apensado;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.088, de 2004, apensado;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com duas subemendas de técnica legislativa;

V - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2011, apresentada na CCTCI, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com duas subemendas de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001**

(Apensados: PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando enganosa a inserção de qualquer exceção ou esclarecimento essencial em caracteres de tamanho inferior a das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001

(Apensados: PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando enganosa a inserção de qualquer exceção ou esclarecimento essencial em caracteres de tamanho inferior a das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001

(Apensados: PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica o § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer situações que caracterizam como enganosa a publicidade de bens e serviços, fixando o tamanho mínimo para uso de letras em peça publicitária escrita ou em audiovisual e outras alternativas para veiculação de informações sobre o produto ou serviço anunciado.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se o percentual “25%” pela expressão por extenso “vinte e cinco por cento” constante do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da CCTCI.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001

(Apensados: PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica o § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer situações que caracterizam como enganosa a publicidade de bens e serviços, fixando o tamanho mínimo para uso de letras em peça publicitária escrita ou em audiovisual e outras alternativas para veiculação de informações sobre o produto ou serviço anunciado.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator